



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 520205/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO  
INTERESSADO: ALVARO TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 101/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Decreto Municipal nº 560/22 que nomeou comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI composta por servidores sem formação superior e sem a devida capacitação técnica para aferirem, levantarem, auditarem e fiscalizarem as bases de cálculo do ITBI sobre negócios com imóveis no Município, embora existam auditores fiscais de carreira no Município.

Após esclarecimentos preliminares trazidos pela Municipalidade à peça 13, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual exarou o Parecer nº 962/23 -6PC (peça 21) questionando alguns pontos relativos ao projeto de lei que visa à instituição da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, notadamente, quanto à previsão de servidor ocupante de cargo de “Agente Fiscal”. Também argumentou não ter sido esclarecido, no que tange aos servidores nomeados pelo Decreto nº 560/2022, “se os de nível abaixo ao superior possuem qualificação alusiva aos trabalhos da função tributária”.

Instado a se manifestar novamente, o Município apresentou resposta às peças 27/30, na qual informou que a lei municipal que criou e regulamentou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis foi devidamente sancionada e publicada, sob o nº. 4030/2023, conforme consta à peça 29.

Destacou que a referida lei atribuiu aos auditores municipais a competência para realizar a avaliação dos bens imóveis e previu a participação, como membro, de servidor ocupante do quadro de agente fiscal, com competência apenas para auxiliar e prestar informações. Vejamos:

Art. 1º. INSTITUI a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, constituída por:

- I. 02 (dois) servidores municipais efetivos ocupantes do cargo de “Auditor Fiscal”, com competência para realizar a avaliação dos bens;
- II. 01 (um) servidor municipal efetivo ocupante do cargo de “Agente Fiscal”, com competência para auxiliar e prestar informações em processos de avaliação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Asseverou que o objetivo de prever servidor ocupante do quadro de agente fiscal foi obter eficiência diante da necessidade de eventuais serviços externos, com pessoas que, por anos, já exerceram tal papel e detêm o conhecimento prático e local nas questões imobiliárias.

Frisou que a competência do servidor municipal efetivo ocupante do cargo de “Agente Fiscal” é de auxílio e obtenção de informações que serão utilizadas pelos auditores, podendo, inclusive, serem endossadas ou refutadas por estes.

Relatou que, após a edição da nova lei de comissão de avaliação, o antigo decreto de 2022 (Decreto Municipal nº 560/22) foi revogado pelo Decreto nº. 1211/2023, o qual foi publicado no dia seguinte à Lei.

Pois bem.

A presente representação foi formulada pelo *Parquet* de Contas em razão de supostas irregularidades na comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI nomeada por meio do Decreto Municipal nº 560/22.

No entanto, em diligências realizadas junto ao Município de Castro, este demonstrou que após a publicação da lei municipal que criou e regulamentou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, qual seja, a Lei nº 4030/2023, o Decreto Municipal nº 560/22 foi revogado pelo Decreto nº. 1211/2023, o qual trouxe a seguinte redação, conforme se verifica à peça 30:

Art. 1º NOMEAR a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, ficando assim composta pelos seguintes membros:

Áurea Aparecida R. Lopes CI/RG nº 5.12\*.\*\*\*-\* CPF/MF nº 726.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

Renan Felipe de Marcos CI/RG nº 10.8\*\*.\*\*\*-\* /PR CPF Nº 086.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

Lincon Mioduski Ferreira CI/RG nº 10.5\*\*.\*\*\*-\* CPF nº 103.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Castro, observa-se que os senhores Renan Felipe de Marcos e Lincon Mioduski Ferreira são servidores municipais efetivos ocupantes do cargo de auditor de tributos e a senhora Áurea Aparecida R. Lopes ocupa o cargo de “Agente Fiscal”.

Deve-se considerar, ainda, que a Lei Municipal nº 4030/2023 previu expressamente que o “Agente Fiscal” tem competência apenas para auxiliar e prestar informações em processos de avaliação, sendo que a avaliação dos bens será realizada pelos auditores fiscais de carreira no Município.

Desse modo, verifico que as alegações tecidas na exordial encontram-se devidamente esclarecidas e superadas e não caracterizam impropriedades que demandem a atuação deste E. Tribunal de Contas, motivo pelo



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º<sup>1</sup>, bem como no artigo 282, §2º<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) §3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

<sup>2</sup> A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.